

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO/MT

Pregão Eletrônico nº 023/2024
Processo licitatório nº 000070/2024

CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.962.122/0001-60, estabelecida na Avenida John Dalton, nº 92, Condomínio Aztech, unid. 03 - Techno Park, Campinas/SP, CEP 13069-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal, inconformada com vossa decisão, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO** referente ao Pregão supracitado, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, assim como aos demais aplicáveis à espécie, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer no momento oportuno e em campo próprio via plataforma em razão da classificação da empresa MAXLAB Produtos para Diagnósticos e Pesquisas LTDA-EPP, cumprindo o que prevê o artigo 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, consoante disposto no item 11.3 do edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou de lavratura da ata, portanto, o presente recurso é tempestivo.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DE REFORMA/RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital traz, dentre outros itens, o seguinte:

ITEM	CÓDIGO SISTEMA	CÓDIGO TCE/MT	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR ESTIMADO - R\$
133	016.014.318	0000719	Reagente DIFFTROL NORMAL/HIGH/LOW (normal/alto/baixo), ABX - PENTRA 60 , controle multi parâmetros de três níveis para monitorização da precisão e exatidão dos contadores de glóbulos sanguíneos de hematologia da HORIBA medical.	KIT	07	1.150,00

O item acima transcrito refere-se a **reagente original da marca HORIBA**, cujo nome comercial é: Difftrol.

De acordo com a classificação final, a empresa vencedora do referido item foi a MAXLAB Produtos para Diagnósticos e Pesquisas LTDA-EPP.

Ocorre que a empresa MAXLAB Produtos para Diagnósticos e Pesquisas LTDA-EPP ofertou produto de marca diversa da determinada em Edital (ofertou marca INVITRO), ou seja, em total desacordo com as exigências contidas no edital (o produto deveria ser da marca HORIBA).

Quando um edital exige reagentes de uma determinada marca em específico, é porque utilizará os referidos produtos em equipamento já instalado no órgão.

Atualmente, conforme consta no edital, os referidos reagentes são para uso no aparelho ABX Pentra 60 da marca Horiba.

É indispensável a necessidade de se trabalhar com reagentes originais, os quais oferecem resultados seguros (vide orientações do fabricante que segue anexo), uma vez que a utilização de reagentes paralelos podem colocar em risco a eficácia do resultado, bem como reduzir a vida útil do equipamento, pois os mesmos não são fabricados de acordo com o preconizado pelo Fabricante, podendo possuir em sua fórmula elementos químicos inapropriados, que aceleram o processo de oxidação das partes metálicas, ressecam a tubulação do circuito hidráulico e danificam as válvulas. Todo este processo faz com que aumente o número de manutenções devido ao desgaste do aparelho.

Inobstante, ressalta-se que **a única empresa autorizada a fornecer produtos da marca HORIBA para essa municipalidade é a empresa recorrente, conforme carta de distribuição do fabricante Horiba anexa**, assim, somente a empresa Recorrente poderá atender na íntegra as exigências do edital em questão.

O resultado final da referida licitação no tocante aos itens em questão, ofende claramente o princípio da segurança jurídica, considerando que o princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021 não foi respeitado, ao constatar que o produto ofertado pela empresa vencedora **do item 133** não atendem ao exigido no Edital.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª edição, página 283:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes”

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA) Grifo nosso.

A Administração tem o dever de rever seus atos, seja eles por provocação de terceiros (como o presente caso) ou de ofício.

O entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes sendo certo que **“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação”** (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60).

A Súmula 473 do STF assim dispõe: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito expostas, com fundamento na legislação pátria vigente aplicáveis ao presente caso, requer:

- Seja reconsiderada a decisão de classificação final, de maneira a desclassificar a empresa MAXLAB Produtos para Diagnósticos e Pesquisas LTDA-EPP no item **133** e consequente classificação da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos LTDA no mesmo item;

- Caso não haja reconsideração, seja remetido a autoridade superior para apreciação e julgamento.

- Seja ao final o presente RECURSO julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, desclassificando a empresa MAXLAB Produtos para Diagnósticos e Pesquisas LTDA-EPP no item **133** e classificando a empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos LTDA no mesmo item, em total respeito ao princípio da vinculação ao edital e segurança jurídica, além da qualidade necessária dos reagentes a serem utilizados no equipamento instalado no órgão.

Assim agindo, os senhores responsáveis estarão em conformidade com o preconizado em nossa legislação, atendendo ainda as determinações emanadas do Tribunal de Contas da União, evitando prejuízos aos licitantes interessados.

Ressalta-se que a empresa licitante/recorrente se resguarda no direito da busca da tutela jurisdicional para salvaguardar seus interesses, mediante Representação junto ao Tribunal de Contas, se o caso.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Campinas/SP, 30 de julho de 2024

CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.
Simone Barros Ravazi
Gerente de Licitação
RG 27.327.240-8 / CPF 271.063.778-21